



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.376.553 - MG
(2012/0264097-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MAURICIO PEREIRA VIEIRA
AGRAVANTE : MERCIA PEREIRA VIEIRA DE CASTRO ALVES
AGRAVANTE : PAULO GUEDES VIEIRA
AGRAVANTE : PAULA DA SILVA PEREIRA VIEIRA
AGRAVANTE : PAULO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS : AGNALDO JURANDYR SILVA - DF000790
ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S)
LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA DE TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. "A teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/15 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito," (AgInt nos EREsp 1516729/AL, Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/04/2017, Publicado em DJe 03/05/2017).

3. Hipótese em que as peculiaridades do caso concreto ensejaram a incidência da Súmula 7 do STJ, circunstância que inviabiliza o cabimento dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento realizado no acórdão embargado com a tese jurídica apontada nos paradigmas, que admitiram os recursos e enfrentaram a questão meritória.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães, e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.376.553 - MG
(2012/0264097-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MAURICIO PEREIRA VIEIRA e OUTROS contra decisão por mim proferida, em que indeferi liminarmente os embargos de divergência, com base no art. 266, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista que foram observados todos os requisitos para o cabimento dos embargos de divergência, sendo realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os ditos como paradigmas, o que se pode observar no item IV da petição dos embargos de divergência.

Aduzem, ainda, que "não pretendem discutir se a regra técnica de admissibilidade foi bem ou mal aplicada no julgamento do recurso especial. O que se deseja, realmente, é subsumir o fato ao melhor direito material que regula a matéria, no seu entender os arts. 12 da LC 76/93 e 26 do Decreto- Lei 3.365/41" (e-STJ fl. 1.313).

Acrescentam que, a despeito de ter sido negado seguimento ao apelo nobre, a Segunda Turma desta Corte analisou o mérito do recurso, visto que reconheceu que o valor da indenização, nas ações de desapropriação, deve ser contemporâneo à data da perícia, pouco importando a data de imissão na posse do Poder Público (e-STJ fl. 1.315).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.320/1.322.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.376.553 - MG
(2012/0264097-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que os embargos de divergência em Recurso Especial foram interpostos contra acórdão publicado em 31/05/2016, devendo-se observar, portanto, o disposto no Enunciado Administrativo n. 3 desta Corte de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Feita tal anotação, em obediência ao Código de Processo Civil de 2015, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 266, estabelece que cabem embargos de divergência para rever acórdão proferido em recurso especial, quando a tese jurídica por ele adotada, de direito material ou processual (§ 2º), for diversa da tomada em causa semelhante (§ 1º) por outro Órgão fracionário do Tribunal (*caput*) ou, ainda, pelo mesmo Órgão cuja composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (§ 3º) e desde que os acórdãos confrontados sejam de mérito (inciso I) ou um seja de mérito e outro que, embora não tenha conhecido do recurso, tenha efetivamente apreciado a controvérsia (inciso II), competindo ao embargante demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem (§ 4º), sob pena de o recurso ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 266-C do RISTJ.

Com efeito, "a teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/15 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito" (AgInt nos EREsp 1516729/AL, Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 03/05/2017), circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia, o que não ocorre, no caso, em que o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, relativa à arguição de nulidade da intimação da sentença, entendendo inadmissível o Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ, enquanto o acórdão paradigma examinou o mérito do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

IV. De outro lado, "não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC. Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência" (STJ, AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016).

V. Firme é o entendimento da Corte Especial do STJ no sentido de que "não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte" (STJ, AgRg nos EAREsp 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2016).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp 1356359/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados, o que mais se evidencia ante as peculiaridades manifestas do caso concreto.

2. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A falta de manifestação, no acórdão embargado, acerca de determinada matéria, inviabiliza a aferição de eventual dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1538148/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, DJe 07/02/2017)

Importante lembrar, ainda, que "a Lei nº 13.256/2016, ao revogar o inciso II do artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, aboliu expressamente a possibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento de embargos de divergência para discussão em torno do juízo de admissibilidade do recurso especial" (AgInt nos EREsp 1114692/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador S2 – SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/03/2017).

No caso, o acórdão embargado decidiu que a jurisprudência desta Corte Superior "não se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de desapropriação para fins de reforma agrária quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.396.659/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/8/2015). Confira-se também: AgRg no AREsp 544.735/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/11/2015" e-STJ fl. 1.220).

Assentou, ainda, que, "no caso, a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* para indenizar a terra nua ponderou as incongruências verificadas nos laudos produzidos, tanto pelo assistente técnico como do perito judicial" (e-STJ fl. 1.220).

Diante disso, conclui que, "ainda que se reconheça que o valor da indenização deva ser contemporâneo à data da perícia, não é possível acolher a pretensão deduzida no apelo sem proceder-se ao reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, ante o óbice da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fl. 1.220).

Nessa quadra, forçoso convir que as peculiaridades do caso concreto ensejaram a incidência da Súmula 7 do STJ, circunstância que inviabiliza o cabimento dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento realizado no acórdão embargado com a tese jurídica apontada nos paradigmas, que admitiram os recursos e enfrentaram a questão meritória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0264097-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.376.553 /
MG

Números Origem: 111459520044013800 200438000112282

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MAURICIO PEREIRA VIEIRA
EMBARGANTE	: MERCIA PEREIRA VIEIRA DE CASTRO ALVES
EMBARGANTE	: PAULO GUEDES VIEIRA
EMBARGANTE	: PAULA DA SILVA PEREIRA VIEIRA
EMBARGANTE	: PAULO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	: AGNALDO JURANDYR SILVA - DF000790 ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAURICIO PEREIRA VIEIRA
AGRAVANTE	: MERCIA PEREIRA VIEIRA DE CASTRO ALVES
AGRAVANTE	: PAULO GUEDES VIEIRA
AGRAVANTE	: PAULA DA SILVA PEREIRA VIEIRA
AGRAVANTE	: PAULO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	: AGNALDO JURANDYR SILVA - DF000790 ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S) LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Francisco Falcão.